

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Processo nº: 021/2020

Relatora: Vera. Nina Souza

COMISSOES TECNICAS
Recebido em: 08/02/2021

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Processo nº021/2020, ao veto integral ao Projeto de Lei nº 003/2019, que "Dispõe sobre a inclusão do ensino de Libras nas escolas da rede pública do Município de Natal", e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do Processo nº 21/2020, cujo objeto é o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 003/2019, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que "*Dispõe sobre a inclusão do ensino de Libras nas escolas da rede pública do Município de Natal e dá outras providências.*"

02. Em apertada síntese, o Chefe do Executivo se contrapõe ao supracitado Projeto de Lei, sustentando que o mesmo apresenta afronta ao art. 2º, art. 60, §4º, inciso III, alínea "b" da Constituição da República, e o art. 16, 21, inciso IX, 39 §1º e o 55, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

03. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. A justificativa do Chefe do Executivo, de que haveria quebra do princípio de reserva da iniciativa por suposta alteração na estrutura administrativa da pasta envolvida, não merece guarida.

05. A matéria em discussão não é de competência exclusiva do Executivo, posto que, em que pese eventualmente amoldamento administrativo, não altera estrutura e atribuições da Secretaria Municipal de educação e de seus servidores.

06. Em recentíssimo Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do RN, aquela Corte, contrariando as expectativas do Chefe do Executivo Municipal, entendeu ser constitucional a Lei Municipal nº 461/2017, que cria a "Patrulha Maria da Penha", ainda que o Projeto seja de iniciativa do Legislativo.

07. Justificou-se a constitucionalidade, no fato de que a Lei não cria, extingue ou altera órgão municipal, tampouco institui novas atribuições:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DA LEI PROMULGADA N.º 461/2017, DO MUNICÍPIO DE NATAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE CRIA A PATRULHA MARIA DA PENHA, A SER COMPOSTA PELA GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE SEU ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A ORDEM SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI N.º 9.868/99. PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA PELA EIVA DA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POIS NÃO CRIA, EXTINGUE OU ALTERA ÓRGÃO MUNICIPAL, BEM COMO NÃO INSTITUI NOVAS ATRIBUIÇÕES OU ABORDA QUAISQUER ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE FORMA APONTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LEI IMPUGNADA QUE NÃO USURPA FUNÇÕES DA POLÍCIA MILITAR OU DESVIRTUA AS DA GUARDA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DA

GUARDA MUNICIPAL DE NATAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 104/08) E NO ESTATUTO GERAL DA GUARDA MUNICIPAL (LEI FEDERAL N.º 13.022/14). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO VERIFICADA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS INEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI HOSTILIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

08. Assim como no caso supracitado, no presente, repita-se, o texto do Projeto de Lei não traz novas atribuições à Secretaria nele citada.

09. Inicialmente pois, o argumento de que a ação requer capacitação de profissionais, não é passível de discussão, tendo em vista que é obrigação do ente, manter profissionais aptos a promover o ensino de libras.

10. De outra ponta, tendo em vista o avanço nos regramentos de inclusão social, o Direito do cidadão em ser bem assistido pelo Estado nessa seara, também impõe ao ente federativo, a obrigação perseguida pelo Projeto de Lei.

11. Sendo assim, tem-se que o Veto em discussão, tenta limar deveres que pretensamente seriam incluídos em lei local, mas que já existem em regramentos federais, ou seja, não há inovação da organização administrativa, posto que os deveres permanecem os mesmos, ainda que o regramento municipal não venha a ser aprovado.

12. O argumento de que a metodologia de ensino não está clara no texto legal, também não merece guarida, tendo em vista que, além de tal já estar definido em regramento federal, a discussão metodológica cabe à Secretaria de Educação, de maneira que, fazer incluir a metodologia no texto legal, seria clara invasão de competência, que o Legislador Municipal tomou o cuidado de não proceder.

13. Nessa esteira de todo o levantado, veja o que traz a Lei nº 10.436/2020:

"Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados."

"Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil"

"Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa."

14.

Já a Lei nº 13.146/2016 determina:

*"Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à **educação**, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção*

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

(...)

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;”

“Art. 34(...)

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

15. Por fim, traz o Decreto 5626/2005:

"Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

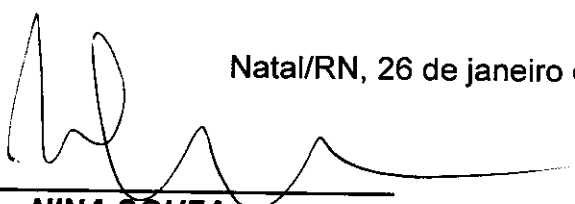
"Art. 7º Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

(...)

§ 2º A partir de um ano da publicação deste Decreto, os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de Libras em seu quadro do magistério."

16. Dessa forma, não restando agredidos os institutos legais apontados pelo Chefe do Poder Executivo, opino pela continuidade do trâmite processual do Projeto, nos termos da Lei, em especial do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal e 201 do Regimento Interno da Câmara.

Natal/RN, 26 de janeiro de 2021.



NINA SOUZA
Vereadora - PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE
NATAL PALÁCIO PADRE
MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
() EMENDA (X) PROCESSO

Nº 22

Autor (a) Vereador (a): Pela derrubada do veto

Chefe do Executivo: ☒

Relator (a) Vereador (a): Nina Souza

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: ____.

VOTO DO RELATOR: Pela derrubada do veto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2021.

Vereador Kleber Fernandes
Presidente

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

Vereador Aldo Clemente
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

Vereadora Camila
Araújo
Membro

Vereador Klaus Araújo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção